



Área Origem:	3 - Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado
Destinatário:	1 - Diretoria - Presidência
Assunto:	análise das propostas da PGE à minuta do aditivo sobre antecipação da renovação da Comgás

Prezado Diretor,

Segue parecer técnico desta Diretoria acerca das sugestões apresentadas pela d. PGE à minuta do termo aditivo que trata da antecipação da renovação do Contrato de Concessão CSPE 01/99, entre Poder Concedente e Comgás.

São Paulo, 04 de Setembro de 2020

Atenciosamente,

Anapaula F. da R. Campos Amaral

Diretora de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado

Código para simples verificação: 4d02923f801b1e68. Havendo assinatura digital, esse código confirmará a sua autenticidade. Verifique em <http://certifica.arsesp.sp.gov.br>



FL.DESPACHO.G-0011-2020

**Antecipação da Renovação da Concessão:
Análise das propostas da PGE ao Termo Aditivo ao Contrato de Concessão**

Setembro de 2020



SUMÁRIO

1. BREVE HISTÓRICO.....	4
2. ANÁLISE TÉCNICA.....	5
A. Cláusula sobre transferência de controle acionário.....	5
B. Cláusula sobre <i>compliance</i>.....	12
C. Cláusula sobre indenização ao final do contrato de concessão.....	21
D. Cláusula sobre solução amigável de controvérsias.....	20
E. Cláusula sobre acesso à informação.....	22
F. Cláusula sobre arbitragem.....	23
G. Cláusulas sobre integração vertical.....	23
I. Mercado Livre.....	23
II. Mercado Cativo.....	24
H. Pendências judiciais e administrativas.....	27
3. CONCLUSÃO.....	29



1. BREVE HISTÓRICO

Em virtude de solicitação da concessionária Comgás de prorrogação do Contrato de Concessão CSPE 01/99, foram elaborados por esta Agência e encaminhados à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente – SIMA, em maio do corrente ano, estudos técnicos e propostas de inclusões de cláusulas relevantes a serem incluídas em eventual celebração de Termo Aditivo que contemple antecipação da concessão da Comgás¹.

Os estudos apresentados pela Arsesp auxiliaram a SIMA elaborar a Minuta do Sétimo Termo Aditivo enviado à PGE, por meio do ofício SIMA 47/2020, por conseguinte o I. Procurador encaminhou à Arsesp, em 17/07/2020, mensagem de e-mail, por meio da qual apresenta sugestões referentes a cláusulas da minuta de Termo Aditivo, relativas aos seguintes temas:

- TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO DA CONCESSIONÁRIA;
- APERFEIÇOAMENTO DA CLAÚSULA DE COMPLIANCE;
- INDENIZAÇÃO AO FINAL DA CONCESSÃO;
- SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVERSÍAS;
- EXTINÇÃO DA RESTRIÇÃO AO ACESSO (SIGILO) NOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELA CONCESSIONÁRIA À ARSESP;
- PREVISÃO DE ARBITRAGEM.

Ato contínuo, em reunião realizada em 14/08/2020 entre a d. PGE e os diretores da Arsesp foi apontada a necessidade de avaliação para inclusão de cláusulas que estabelecessem limites para a integração vertical das atividades relacionadas às da prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

Tais sugestões foram devidamente analisadas pela equipe técnica, que passa a expor suas considerações.

¹ Além disso, houve recomendações da Diretoria de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado para realização de Consulta Pública, de estudo sobre o valor do pagamento da outorga e de Análise de Impacto Regulatório para estudar as alternativas de prorrogação antecipada, prorrogação ao final da concessão e relicitação.



2. ANÁLISE TÉCNICA

A. Cláusula sobre transferência de controle acionário

A sugestão encaminhada pela d. PGE visa especificar o processo de aprovação pela Arsesp de eventual alteração da titularidade do controle acionário.

Em que pese a existência da Oitava Cláusula no Contrato de Concessão neste sentido, a sugestão apresentada detalha as situações e os documentos que deverão ser submetidos à Agência por ocasião da transferência de titularidade, o que traz mais segurança jurídica ao contrato de concessão.

Ademais, não estabelece um percentual mínimo de ações para a caracterização do acionista controlador, exigindo a análise da situação particular para definição do detentor do controle acionário.

A redação do artigo 116, da Lei Federal nº 6.404/1976, mencionada na Segunda Subcláusula, deixa clara a situação de que a posição de acionista controlador não depende da quantidade de ações, mas sim da utilização efetiva do poder para dirigir os negócios sociais.

Assim, a proposta foi aceita com ajustes na terminologia para torná-la mais adequada aos termos previstos no presente aditivo, substituição do termo PODER CONCEDENTE por ARSESP, a fim de resguardar a competência da Agência para autorizar a eventual transferência de controle, assim como já ocorre no contrato vigente.

Com intuito de reunir assuntos que tratam deste assunto na mesma cláusula e torná-la mais didática, a Décima Nona Cláusula foi incorporada na Cláusula que tratará “DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA E DO COMPROMISSO DOS SÓCIOS CONTROLADORES”, por meio da Décima Segunda e da Décima Terceira Subcláusula.

Além disso, a proposta de inclusão de cláusula que a Arsesp fez para o aditivo referente a este tema² foi incluída também na presente Cláusula, por meio da Décima Quarta Subcláusula.

² A exemplo que do se observa nos contratos de concessão da Artesp (Agência de Transporte do Estado de São Paulo), deve-se deixar claro que caso seja realizada a transferência do controle societário sem a prévia anuência da Arsesp ocorrerá a caducidade da concessão. Isso porque o controle societário implica em tomada de decisões e estratégias sobre a Companhia, razão pela qual a sua alteração sem a autorização da Arsesp deve ser considerada grave a ponto de extinguir o contrato de concessão.



Contrato CSPE 01/99	Proposta atual (após análise das sugestões da PGE)
<p>CLÁUSULA OITAVA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA Quinta Subcláusula – A CONCESSIONÁRIA obriga-se a submeter à prévia aprovação da CSPE qualquer alteração do Estatuto Social que implique a transferência de ações ou mudança do controle acionário da sociedade, restrita ao bloco de controle, equivalente a, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPROMISSOS DO ACIONISTA CONTROLADOR</p> <p>O acionista controlador declara aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições e cláusulas deste Contrato, obrigando-se a introduzir no Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA disposição no sentido de não transferir, ceder ou de qualquer Forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do Bloco de Controle da Empresa, sem a prévia concordância da CSPE.</p> <p>Subcláusula Única - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do controle acionário, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às Cláusulas deste Contrato e às normas legais e</p>	<p>CLÁUSULA xx – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA E DO COMPROMISSO DOS SÓCIOS CONTROLADORES</p> <p>A CONCESSIONÁRIA deverá obter prévia anuência da ARSESP para qualquer modificação de sua composição societária que implique transferência de controle acionário direto, nos termos deste contrato.</p> <p>Primeira Subcláusula - A anuência prévia exigida na presente cláusula abrange os atos que impliquem transferência do controle acionário direto da concessionária, mesmo quando o controle indireto permaneça com o mesmo grupo econômico.</p> <p>Segunda Subcláusula - Entende-se, para os fins deste CONTRATO, por detentor direto do poder de controle da CONCESSIONÁRIA, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, integrante da estrutura acionária direta da CONCESSIONÁRIA, que atenda às condições indicadas nas alíneas do artigo 116 da Lei Federal nº 6.404/1976.</p> <p>Terceira Subcláusula - Não estão sujeitos à anuência prévia da ARSESP os atos de modificação da estrutura acionária da CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que as empresas originalmente detentoras do controle direto da CONCESSIONÁRIA permaneçam com posição acionária</p>



<p>regulamentares da concessão.</p>	<p>suficiente para prosseguir no exercício do poder de controle da companhia, sem a participação de terceiros que não compunham, previamente ao ato, o bloco de controle da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>Quarta Subcláusula - A transferência do controle acionário da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pela ARSESP quando a transferência não prejudicar, nem tampouco colocar em risco, a execução do CONTRATO.</p> <p>Quinta Subcláusula - Para obter a anuência da ARSESP, nos casos exigidos nesta Cláusula, o pretendente deverá apresentar solicitação de transferência de controle, solicitando anuência à transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none">i. Explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;ii. Documentos relacionados à operação societária almejada, tais como cópia de atas de reunião de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria e demonstrações financeiras;iii. Justificativa para a realização da mudança de CONTROLE;iv. Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA (S) ou integrar o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da CONCESSIONÁRIA e seus CONTROLADORES;
-------------------------------------	--



	<p>v. Demonstração do quadro acionário da CONCESSIONÁRIA após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE almejada;</p> <p>vi. Demonstração da habilitação das sociedades que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, com apresentação de documentos equivalentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que sejam necessários à continuidade da exploração da CONCESSÃO;</p> <p>vii. Compromisso expreso daquelas que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste CONTRATO, bem como apoiarão a CONCESSIONÁRIA no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas; e</p> <p>viii. Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o CADE, conforme a pertinência em cada caso específico.</p> <p>Sexta Subcláusula - A ARSESP examinará o pedido de anuência prévia, nos casos exigidos nesta Cláusula, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e/ou aos FINANCIADORES, convocar os membros ou acionistas controladores da</p>
--	---



	<p>CONCESSIONÁRIA, e promover quaisquer diligências que considerar adequadas.</p> <p>Sétima Subcláusula - Caso, por conta do estágio em que estiver a CONCESSÃO, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira exigidos no EDITAL não sejam mais necessários para a adequada prestação dos serviços, a ARSESP poderá dispensar sua comprovação.</p> <p>Oitava Subcláusula - A anuência prévia para a TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida pela ARSESP, será formalizada, por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização.</p> <p>Nona Subcláusula - Os procedimentos de anuência prévia relacionados às hipóteses previstas na Subcláusula Primeira observarão ainda as seguintes regras:</p> <p>(i) O pleito de anuência prévia deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação da ARSESP em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da (s) operação (ões) intentada (s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa (m) de autorização da ARSESP;</p> <p>(ii) O pleito de anuência prévia a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, e de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pela ARSESP, especialmente aqueles que</p>
--	---



	<p>sejam necessários à demonstração dos seguintes aspectos: (i) prova de não comprometimento da continuidade na execução das atividades objeto deste CONTRATO; e (ii) prova de não comprometimento da qualidade na execução das atividades objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO;</p> <p>(iii) Caso a ARSESP rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a operação pretendida seja acatada.</p> <p>Décima Subcláusula - A realização das operações societárias alcançadas por esta Cláusula, sem a obtenção da anuência da ARSESP previamente à formalização da operação, importará na aplicação das sanções previstas neste CONTRATO, podendo a ARSESP, adicionalmente à aplicação das penalidades:</p> <p>i. determinar, quando possível a anuência, que a proponente apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente;</p> <p>ii. determinar que a CONCESSIONÁRIA retorne ao status quo ante, quer mediante atuação da própria CONCESSIONÁRIA, desfazendo a alteração societária ou praticando atos societários que impliquem em retorno do capital acionário à empresa originalmente detentora das ações, quer, de outro lado, por ato da própria ARSESP, buscando a anulação da alteração societária; e</p> <p>iii. não sendo possível a superação do vício na alteração da composição acionária da CONCESSIONÁRIA ou de</p>
--	--



	<p>seus controladores, a decretação da caducidade da CONCESSÃO, com as consequências previstas neste CONTRATO.</p> <p>Décima Primeira Subcláusula - A assunção do controle da CONCESSIONÁRIA não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores perante a ARSESP.</p> <p>Décima Segunda Sucláusula: O acionista controlador declara aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições e cláusulas deste Contrato, obrigando-se a introduzir no Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA disposição no sentido de não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do Bloco de Controle da Empresa, sem a prévia concordância da ARSESP.</p> <p>Décima Terceira Subcláusula- Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do controle acionário, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às Cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.</p> <p>Décima Quarta Subcláusula - É expressamente proibida a transferência da concessão ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA sem a prévia anuência da ARSESP, o que poderá implicar na caducidade da concessão.</p>
--	---



B. Cláusula sobre *compliance*

A minuta de termo aditivo elaborada pela Arsesp já previa um dispositivo estabelecendo a obrigação da concessionária instituir programa de conformidade estruturado, no entanto a sugestão encaminhada deve ser acolhida, pois visa especificar o processo para a adoção de *compliance* no âmbito da concessionária.

O regramento proposto detalha os conteúdos mínimos que deverão constar do programa de integridade. Reforçamos que a Auditoria Independente deve ocorrer sem ônus ao Poder Concedente, logo não poderá ser objeto de compensação na tarifa, conforme consta em negrito na Décima Quarta Subcláusula da proposta atual.

A alteração da regra anteriormente proposta para a nova se dará da seguinte forma:

Proposta anterior constante na minuta do 7º termo aditivo	Proposta atual (após análise das sugestões da PGE)
Décima Quinta Subcláusula – A Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão nº CSPE 01/99 passa a incluir as seguintes Subcláusulas: Sexta Subcláusula – A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a incluir, em suas práticas de gestão, a implantação de programa de integridade estruturado, voltado à prevenção, detecção e remediação da ocorrência de fraudes e atos de corrupção. Sétima Subcláusula: O programa de integridade deverá, minimamente, abranger sistema de controle interno com políticas contábeis claras e precisas, visando a identificação de eventuais transações ilícitas; criação de um Código de Ética prevendo mecanismos de denúncia de quaisquer crimes contra a administração pública previstos no Código Penal Brasileiro; e implementação de práticas e sistemas	Cláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá implementar programa de Conformidade (<i>Compliance</i>). Primeira Subcláusula - CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias a partir da assinatura do TERMO ADITIVO, implementar e manter programa de conformidade (<i>compliance</i>) em seu âmbito, consistente em mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, tudo em prestígio à Lei Federal n.º 12.846/13 (Lei Anticorrupção). Segunda Subcláusula - O programa de conformidade deverá prever um setor



<p>de controle interno, incluindo padrões de conduta, visando combater a prática de crime de corrupção ativa e tráfico de influência em transações comerciais.</p> <p>Sexta Subcláusula – A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a incluir, em suas práticas de gestão, a implantação de programa de integridade estruturado, voltado à prevenção, detecção e remediação da ocorrência de fraudes e atos de corrupção.</p> <p>Sétima Subcláusula: O programa de integridade deverá, minimamente, abranger sistema de controle interno com políticas contábeis claras e precisas, visando a identificação de eventuais transações ilícitas; criação de um Código de Ética prevendo mecanismos de denúncia de quaisquer crimes contra a administração pública previstos no Código Penal Brasileiro; e implementação de práticas e sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, visando combater a prática de crime de corrupção ativa e tráfico de influência em transações comerciais.</p>	<p>responsável pela aplicação, gerenciamento e fiscalização das atividades nele previstas, o qual deverá ser dotado de autonomia e independência para coordenar as atividades de controle.</p> <p>Terceira Subcláusula - O programa de conformidade deverá conter no mínimo o seguinte conteúdo:</p> <ul style="list-style-type: none">(i) padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os empregados e dirigentes da CONCESSIONÁRIA, independentemente de cargo ou função exercidos;(ii) padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade, cuja observância deverá ser exigida de terceiros que tenham relações com a CONCESSIONÁRIA, tais como fornecedores e prestadores de serviço;(iii) o objetivo e o escopo do programa de conformidade;(iv) a divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas na função de conformidade, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com outras áreas da CONCESSIONÁRIA;(iv) o livre acesso dos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;(v) mecanismos para detecção de irregularidades;(vi) canais de denúncia de irregularidades que permitam o recebimento de denúncias anônimas,
--	--



	<p>abertos, de fácil acesso e amplamente divulgados a qualquer interessado, em especial aos empregados da CONCESSIONÁRIA, terceiros que tenham relações com a CONCESSIONÁRIA, e USUÁRIOS dos serviços prestados por intermédio do presente CONTRATO;</p> <p>(vii) previsão de regras de confidencialidade para os denunciantes que se identificarem quando do oferecimento da denúncia, assegurando que a identificação do denunciante será mantida em sigilo e sob responsabilidade do setor responsável pelo programa de conformidade, acessível apenas aos setores da CONCESSIONÁRIA que, justificadamente, necessitarem do acesso à informação para a investigação, prevenção ou combate à irregularidade denunciada;</p> <p>(viii) canais de comunicação diretos com a alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluindo Conselhos, de forma a facilitar o relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de conformidade, de possíveis irregularidades ou falhas identificadas;</p> <p>(ix) integração do setor responsável pelo programa de conformidade com outras áreas correlacionadas, tais como departamento jurídico, auditoria interna, ouvidoria, departamento contábil e de recursos humanos;</p> <p>(x) segregação do setor responsável pelo programa de conformidade em relação ao setor responsável pela auditoria interna;</p> <p>(xi) regras de conduta para situações que apresentem significativo risco de</p>
--	---



	<p>ocorrência de fraudes e corrupção, em especial nas situações que envolvam interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como: (a) participação em reuniões com agentes públicos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do CONTRATO ou pela regulação dos serviços; (b) celebração de acordos ou aditivos contratuais; (c) realização de doações e patrocínios de qualquer espécie; (d) obtenção de autorizações e licenças; (e) contratação de ex-agentes públicos; (f) oferecimento de brindes e presentes a agentes públicos;</p> <p>(xii) estabelecimento da proibição de retaliação a denunciantes de boa-fé e os mecanismos para protegê-los;</p> <p>(xiii) dever de treinamento periódico dos empregados a respeito dos objetivos do programa de conformidade;</p> <p>(xiv) previsão de medidas disciplinares na hipótese de violação das regras de conformidade e integridade;</p> <p>(xv) previsão de procedimentos internos de garantia da regularidade e probidade na contratação de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;</p> <p>(xvi) dever de comprometimento da alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluídos Conselhos, na fixação das políticas do Programa de Conformidade;</p> <p>(xvii) previsão de controles internos que assegurem a confiabilidade de relatórios e demonstrações, de qualquer tipo, inclusive contábeis;</p>
--	--



	<p>(xviii) comunicação imediata ao setor responsável pelo programa de conformidade quando solicitado por terceiros, ou realizado pela CONCESSIONÁRIA, pagamento de valores por meios não usuais para as circunstâncias do negócio, em especial quando envolver pagamento de valores em espécie, em múltiplas contas, ou em contas em países distintos da operação empresarial do terceiro ou da prestação do serviço;</p> <p>(xix) dever de o setor responsável pelo programa de conformidade relatar os resultados de suas atividades à alta direção da CONCESSIONÁRIA;</p> <p>Quarta Subcláusula - O Código de ética e de conduta deverá ser escrito de forma clara e concisa, devendo ser de fácil consulta ao público interno e externo, além de conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:</p> <p>(i) os princípios e os valores adotados pela CONCESSIONÁRIA relacionados a questões de ética e integridade;</p> <p>(ii) as políticas da CONCESSIONÁRIA para prevenir fraudes e ilícitos, em especial as que regulam o relacionamento entre setor público e privado;</p> <p>(iii) vedações expressas da prática das seguintes condutas por parte dos integrantes da CONCESSIONÁRIA:</p> <p>a) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, nacional ou estrangeiro, ou a pessoa a ele relacionada;</p>
--	--



	<p>b) praticar fraudes ou atos lesivos nas relações com o setor público;</p> <p>c) oferecimento de vantagens indevidas;</p> <p>d) prática de qualquer ação ou omissão que possa caracterizar embaraço à ação de autoridades fiscalizatórias;</p> <p>e) previsão de medidas disciplinares para casos de transgressões às normas e às políticas da instituição.</p> <p>Quinta Subcláusula - O programa de conformidade e os códigos de conduta deverão ser revisados periodicamente, a cada, no máximo, 3 (três) anos, visando a garantir a sua efetividade.</p> <p>Sexta Subcláusula - No mesmo prazo previsto na Subcláusula Primeira, a CONCESSIONÁRIA deverá obter, alternativamente e à sua escolha, ao menos uma das seguintes certificações de efetividade de programas de conformidade e/ou de combate à corrupção:</p> <p>(i) obtenção de certificação do Selo Pró-Ética, atualmente gerenciado pelo Instituto Ethos e da Controladoria-Geral da União (CGU), ou outro que vier a substituí-lo; ou</p> <p>(ii) obtenção de certificação ISO 37001 – Sistema de Gestão Antissuborno, ou outra que vier a substituí-lo.</p> <p>Sétima Subcláusula - Caso a CONCESSIONÁRIA não obtenha, após a superação do prazo previsto na</p>
--	---



	<p>Subcláusula Primeira, nenhuma das certificações listadas, deverá realizar auditorias independentes, com periodicidade mínima bianual, a respeito da efetividade do programa de conformidade implantado, adotando-se, para a contratação, o procedimento previsto na Subcláusula Décima Primeira.</p> <p>Oitava Subcláusula - Caso, ao longo da prestação dos SERVIÇOS objeto do presente CONTRATO, seja detectada a ocorrência de ato irregular de natureza grave, a CONCESSIONÁRIA deverá promover, às suas próprias expensas, auditoria ou investigação independente.</p> <p>Nona Subcláusula - A auditoria ou investigação independente deverá ser realizada por empresa especializada na matéria, ou escritório de advocacia com reconhecida atuação em programas de conformidade, contratado na forma descrita na Subcláusula Décima Primeira.</p> <p>Décima Subcláusula - Os responsáveis pela auditoria ou investigação independente, pessoas físicas ou jurídicas, não poderão ter atuado, a qualquer tempo, para a CONCESSIONÁRIA, seus acionistas ou empresas de seus GRUPOS ECONÔMICOS.</p> <p>Décima Primeira Subcláusula - A empresa, ou consórcio de empresas, responsável pela atividade de auditoria ou investigação independente, deverá atender aos seguintes requisitos de qualificação:</p> <p>(i) ter comprovadamente atuado em investigação de irregularidades em atos envolvendo o setor público, em</p>
--	--



	<p>contratações de porte compatível com o objeto da CONCESSÃO;</p> <p>(ii) não ser controladora, controlada ou coligada ou sob controle comum da CONCESSIONÁRIA ou pertencer ao seu GRUPO ECONÔMICO ou de seus acionistas;</p> <p>(iii) não estar submetida a liquidação, intervenção ou Regime de Administração Especial Temporária – RAET, falência ou recuperação judicial;</p> <p>(iv) não se encontrar em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do ESTADO;</p> <p>(v) não ter sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, bem como não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, a pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no artigo 10 da Lei Federal n.º 9.605/1998; e</p> <p>(vi) contar com equipe técnica de especialistas de nível superior, qualificados profissionalmente.</p> <p>Décima Segunda Subcláusula - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da equipe técnica de auditoria ou investigação independente, pessoa que seja ou que tenha sido, nos últimos 6 (seis) meses, dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado, administrador ou sócio da CONCESSIONÁRIA, dos acionistas da</p>
--	---



	<p>CONCESSIONÁRIA, de seus GRUPOS ECONÔMICOS, do PODER CONCEDENTE ou de quaisquer órgãos ou entidade da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.</p> <p>Décima Terceira Subcláusula - A substituição do responsável pela auditoria ou investigação independente não o exime das responsabilidades até então assumidas.</p> <p>Décima Quarta Subcláusula - A remuneração do responsável pela auditoria ou investigação independente será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem ônus ao PODER CONCEDENTE e não poderá ser objeto de compensações tarifárias, não podendo estar condicionada à conclusão, ao final da investigação, quanto à ocorrência ou in ocorrência de irregularidades.</p>
--	---

C. Cláusula sobre indenização ao final do contrato de concessão

Em que pese a necessidade de alteração na redação encaminhada pela PGE, a fim de adequá-la ao contrato de concessão dos serviços de gás canalizado, onde não há contrato tripartite, parceria público privada ou financiador principal, a sugestão deve ser acolhida porque contribui para o aprimoramento dos mesmos.

Entendemos que a modificação ordenará o processo de indenização ao final da concessão trazendo expressa previsão das obrigações financeiras a serem cumpridas pela concessionária antes do recebimento da indenização.

Neste contexto, a proposta apresentada foi complementada de forma a prever que os valores das penalidades referentes aos processos sancionatórios em andamento sejam objeto de retenção até decisão final administrativa, da qual não caiba mais recurso.

Assim, além das modificações já propostas na Décima Terceira Sucláusula, da Cláusula Segunda da minuta do 7º Termo Aditivo, sugerimos a inclusão da subcláusula a seguir:



Quarta Subcláusula: O valor de penalidade, cujo processo administrativo estiver em andamento, quando da apuração dos valores de indenização, será retido do valor da indenização prevista no item (iv) até o encerramento do processo administrativo com decisão da qual não caiba mais recurso.

O valor retido nos termos desta cláusula, será atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), e, será pago à CONCESSIONÁRIA no caso de decisão favorável à esta ao final do processo administrativo.

D. Cláusula sobre solução amigável de controvérsias

A Arsesp, na proposta à minuta de Termo Aditivo, já havia previsto a inclusão de cláusula estipulando a solução amigável de controvérsias.

Não obstante, a sugestão traz maiores detalhes ao mecanismo já previsto, razão pela qual propomos uma modificação na cláusula que aborda o tema na minuta do Termo Aditivo anteriormente encaminhada, de forma a incorporar as principais diretrizes apresentadas pelo I. Procurador.

Ademais, sugerimos a retirada da subcláusula única, pois está já prevista na CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA, do Contrato de Concessão atual, vejamos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORO DO CONTRATO

As partes elegem, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca da Capital, para qualquer ação ou medida judicial originada ou referente a este Contrato.

Posto isto, sugerimos que a cláusula que trata de solução amigável passe a ter a redação a seguir:

Proposta anterior	Proposta atual (após análise das sugestões da PGE)
--------------------------	---



<p>Décima Sétima Subcláusula – A Cláusula Vigésima Segunda do Contrato de Concessão nº CSPE 01/99 passa vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO</p> <p>Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do Contrato de Concessão e seus Aditivos, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar à ARSESP realização de reuniões com a Diretoria Colegiada com a finalidade de harmonizar os entendimentos.</p> <p>Subcláusula Única: As partes elegem, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca da Capital para dirimir dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável referente a este Contrato, na forma indicada no caput desta Cláusula.</p>	<p>CLÁUSULA – MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS</p> <p>Resguardado o Interesse Público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do Contrato de Concessão e seus Aditivos, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARSESP por escrito todas as suas alegações acerca da divergência ou conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de sugestão para sua solução e/ou elucidação. A ARSESP poderá instaurar a mediação e convocar Audiências, a fim de harmonizar os entendimentos, nos termos da regulação aplicável.</p> <p>Subcláusula Única: As partes elegem, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca da Capital para dirimir dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável referente a este Contrato, na forma indicada no caput desta Cláusula.</p>
---	---

E. Cláusula sobre acesso à informação

Trata-se de uma sugestão de implementação de cláusula, a ser redigida pela Arsesp, no sentido de vedar à concessionária a elaboração de solicitações de restrição de acesso a documentos e informações por servidores da Arsesp.

Ademais, a previsão também deve estabelecer a obrigação de inclusão, nos contratos celebrados entre a concessionária e terceiros, de cláusula informando que não há sigilo que possa ser oponível a qualquer servidor da Agência Reguladora.



Outrossim, que previsão de cláusula de sigilo em relação ao público em geral somente poderá ser deferida nos casos previstos na Lei Federal nº 11.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Decreto nº 58.052/2012 que a regulamenta no âmbito do Estado de São Paulo.

Entendemos que a inclusão é de grande relevância, razão pela qual foi elaborado o seguinte texto para a cláusula proposta:

CLÁUSULA DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com a ARSESP toda e qualquer informação ou documento, sem restrição de acesso, a qualquer servidor ou grupo de servidores da Agência, ainda que passível de classificação de sigilo.

SUBCLÁUSULA – A obrigação objeto da presente cláusula deve ser observada nas contratações entabuladas entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a incluir previsão de compartilhamento de informações e documentos com a ARSESP nos instrumentos contratuais.

SUBCLÁUSULA – Se a CONCESSIONÁRIA pleitear à ARSESP restrição do acesso de terceiros estranhos à Agência e de outros órgãos do Poder Público a informações e documentos compartilhados, ou parcela destes, deverá fundamentá-la nas exceções ao acesso à informação previstas na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Decreto Estadual nº 58.052/2012.

F. Cláusula sobre arbitragem

Em que pese o reconhecimento da importância da Arbitragem, entendemos não ser o momento para adotar a via privada de jurisdição para resolver as controvérsias ocorridas no âmbito do contrato de concessão de serviço público de gás canalizado.

Ademais, há direitos indisponíveis dos usuários, os quais, a princípio, não deveriam ser tratados na esfera privada.

Outrossim, a cláusula que dispõe sobre a Solução Amigável de Controvérsias já objetiva conferir celeridade à solução de conflitos instaurados no âmbito do Contrato de Concessão.



Vale ressaltar que o §1º, do artigo 18, da Lei Estadual 16.933/19 prevê que, caso seja interesse do Poder Concedente, este a qualquer momento poderá adotar a Arbitragem como meio de solução de controvérsia, desde que celebrado termo aditivo entre as partes. Assim, tendo em vista tratar-se de contrato de longo prazo, a não adoção do juízo arbitral neste momento não impede que seja feita no futuro.

G. Cláusulas sobre integração vertical

i. MERCADO LIVRE

Conforme disposição constitucional, a garantia à ordem econômica e financeira é o principal mecanismo de proteção para se garantir a livre iniciativa privada, fundamento da República Federativa do Brasil. Para tanto, a fim de garantir o desenvolvimento econômico equilibrado entre todos os participantes, o constituinte originário, estabeleceu que a livre iniciativa seria ponderada pela função social da propriedade e pela livre concorrência.

Nesta mesma linha, é certo que a livre concorrência, por si só, não é capaz de garantir o desenvolvimento equânime dos mercados, eis que são conhecidas as ocorrências das falhas estruturais de mercado que prejudicam ou exterminam a possibilidade de concorrência. Assim, em ocasiões em que os mercados falham em garantir a concorrência, os governos devem solucionar o problema, a fim de aumentar a sua eficiência³.

Desta forma, o legislador ordinário, seguindo os preceitos do constituinte, elaborou a Lei de Infrações à Ordem Econômica (Lei Federal nº 12.529/2011), que traz disposição expressa no sentido de presumir a infração à ordem econômica quando uma empresa ou grupo econômico controle mais do que 20% (vinte por cento) do mercado relevante do produto ou serviço.

Atenta a estas disposições, bem como ao fato de que a quebra do monopólio do mercado de gás natural no âmbito federal não pode levar a criação de monopólios regionais, a Arsesp para garantir quaisquer infrações à ordem econômica no âmbito dos serviços de comercialização, nas áreas de concessão de distribuição de gás canalizado do Estado de São Paulo, propõe que no aditamento que prorroga o contrato de concessão haja previsão do mesmo limite estabelecido pela lei federal ora citada, ou seja, 20% (vinte por

³ Introdução a Economia. Makiw.



cento) do mercado relevante à empresa do grupo econômico da concessionária que pretenda atuar na comercialização no estado.

Outrossim, a fim de evitar a concentração econômica em grupos econômicos com participação em outros ramos da cadeia de Gás Canalizado, não admite valores acima de 20% (vinte por cento) nem mesmo como processo natural de concentração, nos termos do § 1º do artigo 36 da Lei Federal nº 12.529/2011. Nesta linha, a fim de marcar posição contrária a eventual concentração de mercado, a Arsesp apresenta redação do conceito de grupo econômico, inspirada nos termos adotados pela moderna legislação federal (Reforma Trabalhista).

TEXTO DA CLÁUSULA:

No exercício da atividade de Comercialização para o Mercado Livre, o Agente detentor de Autorização pertencente ao grupo econômico do qual faz parte a CONCESSIONÁRIA não poderá controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de gás canalizado distribuído aos Usuários Livres, conforme disciplina específica da Arsesp.

ii. MERCADO CATIVO

A verticalização das atividades constitui uma estratégia atrativa para as empresas, pois permite a redução de custos, maior poder de barganha e domínio do mercado. Atualmente, o suprimento de gás natural para o Estado de São Paulo é totalmente realizado por meio de contratos firmados pelas concessionárias junto à Petrobras, que é o único supridor de gás natural para o estado de São Paulo.

Não obstante, o Novo Mercado de Gás visa promover a diversificação, desconcentração, desverticalização, livre acesso e a quebra do monopólio do mercado de gás natural no âmbito federal, que não pode levar à criação de monopólios regionais, sendo certo que a integração vertical das atividades de uma cadeia pode resultar na adoção de práticas discriminatórias e anticompetitivas, prejudicando o desenvolvimento do mercado.



Por esta razão, alinhada às melhoras práticas nacionais e internacionais de regulação de monopólios naturais, a Arsesp propõe a inclusão de cláusula que não permita à concessionária contratar a totalidade do suprimento de gás natural a ser distribuído em sua área de concessão de empresa do grupo econômico do qual faça parte.

TEXTO DA CLÁUSULA:

A maior parte do volume de aquisição de gás natural e/ou de biometano para suprimento do mercado cativo deve ocorrer via leilão de compra, observada regulação editada pela ARSESP.

A CONCESSIONÁRIA somente poderá celebrar contrato de suprimento de gás e/ou de biometano de empresa pertencente a grupo econômico do qual faça parte, por meio de leilão de compra, observada a regulação editada pela ARSESP.

Nesta toada, sugerimos alterar a Oitava Subcláusula da minuta do 7º Termo Aditivo, conforme segue:

“Oitava Subcláusula –

A Cláusula Oitava do Contrato de Concessão nº CSPE 01/99 passa a incluir a Décima Terceira Subcláusula, com a seguinte redação:

*Décima Terceira Subcláusula – Para atendimento das melhores condições de custo para contratação de suprimento e diversificação do suprimento em sua área de concessão a CONCESSIONÁRIA: I. **Poderá Deverá** adotar o mecanismo de leilão para compra **da maioria do volume** de gás natural **e/ou de biometano** ~~energia renovável consumido pelo mercado cativo, que possa ser injetada na rede de gás canalizado, como o biometano,~~ com intuito de buscar melhores condições de custo para contratação de suprimento em sua área de concessão, nos termos da regulação pertinente da ARSESP e legislação estadual;*



Quanto ao fornecimento de gás pela concessionária aos usuários finais, cabe ressaltar que na Cláusula Décima Oitava, do Contrato de Concessão atual já há previsão de restrição à integração vertical.

Desta forma, sugerimos que sejam incluídas na Décima Oitava Cláusula do Contrato de Concessão as cláusulas acima mencionadas que preveem restrição à integração vertical em relação ao suprimento e ao mercado livre.

Contrato de Concessão CSPE 01/99	Proposta atual (após análise das sugestões da PGE)
<p>CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTEGRAÇÃO VERTICAL</p> <p>A CONCESSIONÁRIA não poderá fornecer a empresas a ela vinculadas (controladas, controladora e coligada) volume superior a 30% (trinta por cento) do volume total de sua aquisição de gás canalizado.</p> <p>Primeira Subcláusula - As participações dos diversos agentes, vínculos e periodicidade, para os efeitos da Subcláusula anterior, serão regulamentadas pela CSPE.</p> <p>Segunda Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer as limitações impostas, a qualquer tempo, pela legislação e regulamentação que estabeleçam limites para a integração vertical das atividades relacionadas com as da prestação dos serviços de distribuição</p>	<p>CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTEGRAÇÃO VERTICAL</p> <p>Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA não poderá fornecer a empresas a ela vinculadas (controladas, controladora e coligada) volume superior a 30% (trinta por cento) do volume total de sua aquisição de gás canalizado.</p> <p>Segunda Subcláusula - As participações dos diversos agentes, vínculos e periodicidade, para os efeitos da Subcláusula anterior, serão regulamentadas pela ARSESP.</p> <p>Terceira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer às limitações impostas, a qualquer tempo, pela legislação e regulamentação que estabeleçam limites para a integração vertical das atividades relacionadas com as da</p>



<p>de gás canalizado.</p>	<p>prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.</p> <p>Quarta Subcláusula - A maior parte do volume de aquisição de gás natural e/ou de biometano para suprimento do mercado cativo deve ocorrer via leilão de compra, observada regulação editada pela ARSESP.</p> <p>A CONCESSIONÁRIA somente poderá celebrar contrato de suprimento de gás e/ou de biometano de empresa pertencente a grupo econômico do qual faça parte, por meio de leilão de compra, observada a regulação editada pela ARSESP.</p> <p>Quinta Subcláusula - No exercício da atividade de Comercialização para o Mercado Livre, o agente detentor de Autorização de Comercializador pertencente ao grupo econômico do qual faz parte a CONCESSIONÁRIA não poderá controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de gás canalizado distribuído aos Usuários Livres, conforme disciplina específica da ARSESP.</p>
---------------------------	--



Considerando a menção de grupo econômico em mais de uma cláusula da proposta de aditamento contratual para prorrogação da concessão da Comgás formulada pela Arsesp, sugerimos a inclusão da cláusula a seguir, nas Disposições Gerais do 7º Termo Aditivo, com intuito de definir o que será considerado como grupo econômico para os efeitos das referidas regras.

Subcláusula xx - Para os efeitos do presente instrumento, considera-se grupo econômico sempre que uma ou mais empresas, embora cada uma delas tenha personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra do grupo empresarial.

H – Pendências judiciais e administrativas

As renovações contratuais, em especial no presente caso, em que se trata de uma renovação por antecipação, é uma discricionariedade do poder público, momento em que os interesses das partes serão renovados.

Assim, a Agência sugeriu que o presente termo aditivo configurasse: (i) a renúncia da concessionária aos processos judiciais existentes que esta tenha movido em face do Poder Concedente e da Arsesp e (ii) o pagamento das pendências judiciais e administrativas transitadas em julgadas, ou não, referentes a temas inerentes à concessão de distribuição de gás canalizado.

Além da renúncia aos processos em andamento é necessário que haja por parte da Concessionária um termo de quitação do período para nada mais reclamar a que título for até a assinatura deste Aditivo a fim de resguardar o estado de eventual ação judicial.

Considerando a extensão do contrato, sugerimos quitações anuais por parte da Concessionária, se juridicamente viável, ou quinquenais, por exemplo, que evite ou minimize situações de comportamentos oportunistas, tais como teses inovadoras sobre temas deliberados pela ARSESP no ano decorrido.

Nesta esteira, sugerimos complementar as Subcláusulas Primeira e Segunda, da Cláusula Quarta, da minuta do 7º Termo Aditivo para que conste que a concessionária comprove a interposição dos pedidos de homologação judicial das renúncias e comprove os



pagamentos de todas as pendências judiciais e administrativas desta ou de qualquer empresa que componha o grupo econômico a que ela pertença, vejamos:

Proposta anterior constante na minuta do 7º Termo Aditivo	Proposta atual (após análise das sugestões da PGE)
<p>Quarta Cláusula</p> <p>CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Subcláusula Primeira: O presente termo Aditivo configura a renúncia da CONCESSIONÁRIA a quaisquer processos administrativos e judiciais que esta tenha movido em face do Poder Concedente e da ARSESP e ao pagamento de pendências judiciais e administrativas referentes aos temas inerentes à concessão de distribuição de gás canalizado, incluindo: I. Processo de Indenização, nº 1053722-11.2016.8.26.0053, que tramita, em segredo de justiça, na 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em face do Estado de São Paulo e da ARSESP; II. Ajuste compensatório decorrente da 3ª Revisão Tarifária Ordinária – RTO; III. Saldos remanescentes associados ao cálculo do Termo de Ajuste K prévios à assinatura deste Termo Aditivo.</p> <p>Subcláusula Segunda: Este Aditivo configura reconhecimento, e conseqüente renúncia de defesa a todos os fatos apurados nos</p>	<p>Quarta Cláusula</p> <p>CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Subcláusula Primeira: O presente termo Aditivo configura a renúncia da CONCESSIONÁRIA e de qualquer empresa que componha o grupo econômico que esta pertença a quaisquer processos administrativos e judiciais que esta tenha movido em face do Poder Concedente e da ARSESP e ao pagamento de pendências judiciais e administrativas referentes aos temas inerentes à concessão de distribuição de gás canalizado, incluindo, dentre outros: I. Processo de Indenização, nº 1053722-11.2016.8.26.0053, que tramita, em segredo de justiça, na 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em face do Estado de São Paulo e da ARSESP; II. Ajuste compensatório decorrente da 3ª Revisão Tarifária Ordinária – RTO; III. Saldos remanescentes associados ao cálculo do Termo de Ajuste K prévios à assinatura deste Termo Aditivo.</p> <p>Subcláusula Segunda: Este Aditivo</p>



<p>processos administrativos sancionatórios existentes até a data de assinatura deste Termo, assim como o imediato pagamento de todas as pendências judiciais e administrativas referentes aos temas inerentes à concessão de distribuição de gás canalizado, em quaisquer instâncias de jurisdição em que tais processos se encontrem, cabendo à CONCESSIONÁRIA:</p> <p>(...)</p>	<p>configura reconhecimento, e consequente renúncia de defesa a todos os fatos apurados nos processos administrativos sancionatórios existentes até a data de assinatura deste Termo, assim como o imediato pagamento de todas as pendências judiciais e administrativas referentes aos temas inerentes à concessão de distribuição de gás canalizado, em quaisquer instâncias de jurisdição em que tais processos se encontrem, cabendo à CONCESSIONÁRIA e empresas que componham o grupo econômico a que esta pertença:</p> <p>(...)</p> <p>Subcláusula Terceira: Este Aditivo configura a quitação ampla, irrestrita e irrevogável por parte da Concessionária para nada mais reclamar, judicialmente ou extrajudicialmente, a que título for, perante o Estado ou a ARSESP até a assinatura deste Aditivo.</p> <p>(importante: renumerar as demais subcláusulas da Cláusula Quarta)</p>
--	---



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos que as recomendações e as propostas de cláusulas expostas nos capítulos deste estudo técnico sejam incorporadas no processo de análise de antecipação da renovação da concessão da Comgás e ao Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Equipe de Trabalho:

Maria Regina Rocha

Superintendente de Regulação de Gás Canalizado

Carina Aparecida Lopes Couto

Gerente de Regulação e Contratos

Maria Eugênia Bonomi Trindade

Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos III

Tiago de Ávila Acquaviva

Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos I